

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que as companhias telefônicas identifiquem a prestadora de destino das chamadas realizadas pelo usuário.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 343, de 2012, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, tem por fim obrigar que a companhia telefônica informe ao consumidor qual a prestadora de destino da chamada por ele realizada. De acordo com o projeto, deve ser explicitado se a chamada é originada e terminada na rede da mesma prestadora (chamada intrarrede) ou se é originada na rede de uma prestadora e terminada na rede de outra (chamada inter-rede).

O art. 1º acrescenta art. 151-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), cujo *caput* tem por objetivo obrigar as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) a identificar a prestadora de destino da ligação, a cada chamada realizada pelo usuário.

São propostos dois parágrafos ao art. 151-A. O § 1º prevê que a identificação será dispensada quando a chamada efetuada pelo usuário tiver como destino a mesma prestadora de origem. O § 2º diz que a identificação será realizada antes do completamento da chamada, mediante informação audível do nome da prestadora de destino da ligação, nos termos da regulamentação.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que um dos componentes relevantes no custo das chamadas telefônicas no Brasil é a tarifa de interconexão, cujo valor é cobrado pela utilização da rede de prestadora de serviço por outra rede. De acordo com o autor do projeto, a portabilidade numérica, se por um lado facilitou a mudança de operadora pelo consumidor mantendo o mesmo número, por outro dificultou a identificação da prestadora de destino da chamada, gerando aumento de gastos do consumidor com tarifas de interconexão.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela rejeição do projeto.

É necessário destacar que a necessidade de permitir ao usuário identificar a operadora destinatária das chamadas foi levada em consideração já na implementação da portabilidade numérica. Na época, cada prestadora definiu um padrão de sinalização de chamadas dentro de sua própria rede, sendo que algumas conduziram testes, com um sinal padronizado composto por três notas musicais e com duração total de 0,6 segundo, introduzido antes do completamento das ligações, ou seja, imediatamente antes do sinal de controle de chamada e do sinal de ocupado.

Essa disposição vem sendo discutida desde 2008, quando se implementou a portabilidade, e a partir do ano seguinte as operadoras passaram a fazer os testes de sinalização intrarrede, que é a modalidade mais demandada pelos usuários, dado o interesse destes em fazer chamadas dentro da rede da mesma prestadora para aproveitar as condições mais vantajosas.

Além disso, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) confirmou a relevância do tema, cuja implantação é alvo de um grande número de sugestões dos usuários junto à Agência, e o incluiu entre os próximos assuntos a serem regulamentados nas revisões periódicas das condições de prestação dos serviços de telefonia, quando será, inclusive, submetido à consulta pública.

Quanto à eventual imposição legal de às prestadoras do STFC e do SMP informarem para o assinante o nome da operadora destinatária antes do completamento da chamada, é importante destacar que saber o nome da operadora para quem a ligação é destinada pouco interessa ao usuário, uma vez que a este importa saber se a ligação é para fora ou para dentro da rede da própria operadora, tendo em vista que, devido a ações promocionais, ligações para a mesma operadora podem ter custo mais baixo ou mesmo sair de graça.

Dentro deste contexto, reforce-se, a Agência deverá tratar do assunto nas próximas revisões regulamentares cujos textos serão submetidos à consulta pela sociedade em geral. A matéria, portanto, vem sendo discutida pela Anatel desde a implementação da portabilidade, inclusive com testes práticos sendo conduzidos, com a previsão para inclusão da sinalização de chamadas intrarrede nas próximas revisões da regulamentação, sendo o

assunto melhor tratado por mecanismos regulatórios, pelo seu caráter eminentemente técnico.

### **III – VOTO**

Assim, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator